



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.885 - RS (2017/0133723-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRAENGE TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI - PR017510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ACOLHIMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A controvérsia tem por objeto acórdão que denegou a Segurança ao fundamento de que não ficou caracterizada a decadência.

2. A recorrente, em síntese, alega que procedeu à Declaração de Compensação mas foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa. Afirmar que o julgamento realizado na Corte local contém vício de fundamentação, por não analisar adequadamente a sua argumentação, notadamente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período em que apresentou impugnação à inscrição em dívida ativa. Acrescenta que a posterior correção do valor do débito, mediante reconhecimento de extinção parcial em decorrência da compensação, não permitia a cobrança do saldo residual, uma vez que estaria consumado o prazo decadencial para lançamento de qualquer diferença.

3. A narrativa apresentada neste apelo, até mesmo no que se relaciona ao alegado vício de fundamentação, está totalmente centrada no tema da decadência.

4. A empresa alega que procedeu **em 2002** à compensação, via PER/DCOMP, do valor de R\$7.714,08, de modo que a resposta apresentada pela Receita Federal, em **4/6/2009**, de extinção parcial do crédito, com saldo remanescente, inviabilizava a manutenção da CDA, ou melhor, a retificação para diminuição do valor efetivamente devido, pois essas diferenças estariam extintas pelo transcurso de prazo decadencial, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos.

5. O Tribunal de origem, ao transcrever excertos da sentença do juízo de primeiro grau, consignou que o débito de R\$7.714,08 venceu em 30/04/2002, mas que a Declaração de Compensação somente foi entregue em 2005, razão pela qual é somente a partir dessa data que teve início o prazo de cinco anos para a sua homologação, porquanto estava em vigor a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 10.833/2003. Como, no caso concreto, a resposta da Receita Federal foi dada dentro desse prazo, não haveria irregularidade na retificação da CDA, que efetivou o desconto do valor compensado mantendo a cobrança do saldo residual.

6. É importante transcrever a seguinte passagem do acórdão hostilizado (fl. 371, e-STJ): "No mérito, com razão a autoridade impetrada, pois, de acordo com as informações prestadas, **em 16/03/2005 a impetrante formulou requerimento de compensação do débito no valor original de R\$7.714,08 (devido desde**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/04/2002) com créditos de sua titularidade. Porém, a **declaração de compensação contemplou apenas o montante original do débito, desprezando o valor concernente à multa e aos juros de mora**. Portanto, a **homologação da compensação extinguiu apenas parcialmente o débito**, o que já foi levado em consideração pela Administração, conforme documentos juntados aos autos, havendo, desse modo, débito remanescente (relativo à multa e juros). A própria declaração da impetrante é que limitou a amplitude da compensação. Por outro lado, **não há a alegada decadência do direito do Fisco lançar as diferenças devidas**. O **pedido de compensação foi protocolado em 16/03/2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de 5 anos para que a autoridade tributária homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário**. Somente após esse prazo é que se poderia falar em condição resolutória apta a extinguir o crédito tributário. No caso, porém, **tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo (ainda não escoado)**, tanto que, constatado o débito remanescente na contestação enviou o nome da impetrante ao CADIN, **não há de se falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário**".

7. Ao contrário do que entende a recorrente, o estabelecimento das premissas acima revela que não houve violação da legislação federal. Com efeito, se o montante de R\$7.714,08 venceu em 30/4/2002, é evidente que a apresentação de Declaração de Compensação em 16/3/2005, desprezando a incidência de multa e juros de mora, não teria o condão de extinguir integralmente o crédito tributário – ressalvada a hipótese de a autoridade fiscal manter-se silente até 16/3/2010, quando haveria homologação tácita.

8. É incontroverso, no entanto, que a resposta do Fisco se deu dentro do prazo de cinco anos, uma vez que a recorrente expressamente afirma à fl. 422, e-STJ, que a decisão administrativa que acolheu **parcialmente** o pedido de compensação foi proferida em 29/5/2009.

9. Relembre-se que o prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados, na exata redação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, "da data da entrega da declaração de compensação".

10. Diante do contexto acima descrito, conclui-se que o acórdão hostilizado não merece reforma, pois: a) os elementos valorados pela Corte local justificam plenamente o modo pelo qual a lide foi composta, inexistindo vício de fundamentação no julgado; b) o prazo decadencial para análise da compensação declarada não foi ultrapassado; e, c) por último, a suspensão da exigibilidade não poderia ocorrer, uma vez que a recorrente não apresentou a intenção de compensar a **integralidade** do débito vencido em 30/04/2002, pois a Declaração de Compensação, apresentada quase três anos após essa data, expressamente indicou o **valor original** da dívida, desprezando, por conta e risco, os acréscimos legais (multa e juros de mora).

11. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.885 - RS (2017/0133723-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRAENGE TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI - PR017510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fl. 373, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há decadência do Fisco em lançar as diferenças devidas. O pedido de compensação foi protocolado em março de 2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de cinco anos para a Fazenda Nacional homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo. Tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo, não se pode falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário.

A recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, e 927, IV, § 4º, do CPC; dos arts. 142, 150, § 4º, 156, II, e 173, I, do CTN; e dos arts. 66 e 74 da Lei 9.430/1996.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.885 - RS (2017/0133723-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.6.2017.

A controvérsia tem por objeto acórdão que denegou a Segurança ao fundamento de que não ficou caracterizada a decadência.

A recorrente, em síntese, alega que procedeu à Declaração de Compensação mas foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa. Afirma que o julgamento realizado na Corte local contém vício de fundamentação, por não analisar adequadamente a sua argumentação, notadamente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período em que apresentou impugnação à inscrição em dívida ativa. Reitera que a posterior correção do valor do débito, mediante reconhecimento de extinção parcial em decorrência da compensação, não permitia a cobrança do saldo residual, uma vez que estaria consumado o prazo decadencial para lançamento de qualquer diferença.

A pretensão recursal não prospera.

A narrativa apresentada neste apelo, até mesmo no que se relaciona ao alegado vício de fundamentação, está totalmente centrada no tema da decadência.

Na fl. 429, e-STJ, a empresa alega que procedeu **em 2002** à compensação, via PER/DCOMP, do valor de R\$7.714,08, de modo que a resposta apresentada pela Receita Federal, em **4/6/2009**, de extinção parcial do crédito, com saldo remanescente, inviabilizava a manutenção da CDA, ou melhor, a retificação para diminuição do valor efetivamente devido, pois essas diferenças estariam extintas pelo transcurso de prazo decadencial, uma vez que ultrapassado o prazo de cinco anos.

A premissa da recorrente destoa frontalmente das circunstâncias valoradas no acórdão hostilizado. Com efeito, o Tribunal de origem, ao transcrever excertos da sentença do juízo de primeiro grau, consignou que o débito de R\$7.714,08 venceu em 30/04/2002, mas que a Declaração de Compensação somente foi entregue em 2005, razão pela qual é somente a partir dessa data que teve início o prazo de cinco anos para a sua homologação, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava em vigor a redação do art. 74 da Lei 9.430/1996 dada pela Lei 10.833/2003. Como, no caso concreto, a resposta da Receita Federal foi dada dentro desse prazo, não haveria irregularidade na retificação da CDA, que efetivou o desconto do valor compensado mantendo a cobrança do saldo residual. Vale transcrição a seguinte passagem do acórdão hostilizado (fl. 371, e-STJ):

No mérito, com razão a autoridade impetrada, pois, de acordo com as informações prestadas, **em 16/03/2005 a impetrante formulou requerimento de compensação do débito no valor original de R\$7.714,08 (devido desde 30/04/2002)** com créditos de sua titularidade. Porém, **a declaração de compensação contemplou apenas o montante original do débito, desprezando o valor concernente à multa e aos juros de mora.** Portanto, **a homologação da compensação extinguiu apenas parcialmente o débito**, o que já foi levado em consideração pela Administração, conforme documentos juntados aos autos, havendo, desse modo, débito remanescente (relativo à multa e juros). A própria declaração da impetrante é que limitou a amplitude da compensação.

Por outro lado, **não há a alegada decadência do direito do Fisco lançar as diferenças devidas. O pedido de compensação foi protocolado em 16/03/2005, na vigência da Lei nº 10.833/2003, que passou a dispor o prazo de 5 anos para que a autoridade tributária homologue, ou não, a compensação declarada pelo sujeito passivo tributário.** Somente após esse prazo é que se poderia falar em condição resolutória apta a extinguir o crédito tributário. No caso, porém, **tendo a autoridade tributária efetuado a análise do pedido de compensação dentro do prazo (ainda não escoado)**, tanto que, constatado o débito remanescente na contestação enviou o nome da impetrante ao CADIN, **não há de se falar em homologação tácita para extinguir o crédito tributário.**

Note-se que, ao contrário do que entende a recorrente, o estabelecimento das premissas acima revela que não houve violação da legislação federal. Com efeito, se o montante de R\$7.714,08 venceu em 30/4/2002, é evidente que a apresentação de Declaração de Compensação em 16/3/2005, desprezando a incidência de multa e juros de mora, não teria o condão de extinguir integralmente o crédito tributário – ressalvada a hipótese de a autoridade fiscal manter-se silente até 16/3/2010, quando haveria homologação tácita.

É incontroverso, no entanto, que a resposta do Fisco se deu dentro do prazo de cinco anos, uma vez que a recorrente expressamente afirma que a decisão administrativa que acolheu **parcialmente** o pedido de compensação foi proferida em 29/5/2009 (fl. 422, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembro que o prazo para a homologação é de cinco anos, contados, na exata redação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, "da data da entrega da declaração de compensação".

Diante do contexto acima descrito, conclui-se que o acórdão hostilizado não merece reforma, pois:

a) os elementos valorados pela Corte local justificam plenamente o modo pelo qual a lide foi composta, inexistindo vício de fundamentação no julgado;

b) o prazo decadencial para análise da compensação declarada não foi ultrapassado; e,

c) por último, a suspensão da exigibilidade não poderia ocorrer, uma vez que a recorrente não apresentou a intenção de compensar a **integralidade** do débito vencido em 30/04/2002, pois a Declaração de Compensação, apresentada quase três anos após essa data, expressamente indicou o **valor original** da dívida, desprezando, por conta e risco, os acréscimos legais (multa e juros de mora).

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0133723-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.885 / RS

Números Origem: 200970000117978 50467075520114047000 PR-200970000117978
PR-50467075520114047000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRAENGE TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI - PR017510
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.